



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 06/08/1998
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10580.005652/93-92
Acórdão : 201-72.235

Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 101.881
Recorrente : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ITAPARICA S/A
Recorrida : DRF em Salvador - BA

PIS – RESTITUIÇÃO – 1) O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo indevido ou maior que o devido, pago espontaneamente, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, (art. 165, I, CTN), desde que reste comprovado ter sido o pagamento efetuado a maior ou indevidamente. 2) O pedido de restituição para que possa ser conhecido deve, de pronto, trazer a cabal comprovação dos pagamentos que se alega indevidos, de modo a permitir a constatação da liquidez do pedido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ITAPARICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005652/93-92
Acórdão : 201-72.235
Recurso : 101.881
Recorrente : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ITAPARICA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do valor de Cr\$ 161.764,19 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e dezenove centavos) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente ao mês de maio de 1993, recolhido indevidamente a maior segundo a empresa supra qualificada.

Com base no disposto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, a empresa foi convidada a apresentar os documentos relacionados através da Intimação nº 22/94 de fls. 06, comprobatórios do recolhimento indevido da contribuição, uma vez que a documentação por ela anexada foi insuficiente para determinar a procedência da solicitação formalizada através da petição de fls. 01.

A requerente, entretanto, não atendeu a Intimação até a presente data, sendo cabível o indeferimento do pedido de restituição, visto que os elementos constitutivos do processo são insuficientes para apreciá-lo.”

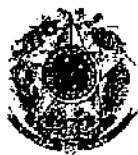
A autoridade recorrida indeferiu o pleito, assim ementando a decisão:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INTIMAÇÃO

Cabe indeferimento do pedido de restituição quando não for atendida Intimação para apresentação de documentos essenciais à comprovação do recolhimento indevido por parte do contribuinte.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005652/93-92
Acórdão : 201-72.235

Irresignada com a decisão, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde aduz que não apresentou os documentos solicitados pela autoridade julgadora *a quo*, por ter levado vários dias na procura e seleção de tais elementos.

Enumera a anexação dos seguintes documentos ao recurso, que ora se analisa:

- a) cópias do Livro de Apuração do ICM;
- b) comprovação das receitas financeiras;
- c) demonstrativo da base de cálculo do PIS; e
- d) cópia da declaração de rendimentos relativas ao exercício de 1994, ano base de 1993.

No entanto, como pode ser constatado pelos autos, não há a apensação à peça recursal de quaisquer de tais documentos enumerados, constatando-se do Despacho de fls. 14, que tal Recurso cinge-se apenas às fls. 12 e 13, sem qualquer anexo.

A recorrente ressalva, ainda, a não apresentação da DCTF, por não se enquadrar na situação que obriga a sua apresentação.

Ao final, pede a reconsideração para que o crédito seja aproveitado na mesma contribuição, a teor da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.

[assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005652/93-92
Acórdão : 201-72.235

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Alega a recorrente ter recolhido a maior, a título de contribuição para o PIS, uma valor de Cr\$ 161.764,19 (cento e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e dezenove centavos), no entanto, em nenhuma das ocasiões em que se fez presente aos autos comprovou ser credora de tal valor.

Instada, pela autoridade julgadora *a quo*, a comprovar a situação alegada silenciou. Quando do recurso, apenas enumerou os documentos requeridos pela autoridade recorrida, listando-os como anexos, sem entretanto anexá-los.

O direito à restituição de pagamentos indevidos está inscrita no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.” (grifamos)

Atualmente, a Instrução Normativa SRF nº 21/97, dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, II, determina, *in verbis*:

“Art. 2º. Poderão ser objeto de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005652/93-92
Acórdão : 201-72.235

Pelos dispositivos invocado, é extrema de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, a contribuinte tem direito à restituição de tal valor.

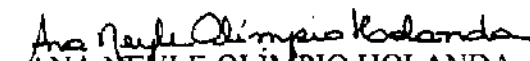
No entanto, o pedido de restituição, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória, quanto aos pagamentos indevidos.

Ocorre que, *in casu*, como já enfatizado, a recorrente não comprovou a existência de tal crédito a seu favor, em qualquer das ocasiões em que teve oportunidade de fazê-lo, mesmo quando instada a tal pela autoridade recorrida.

No tocante à compensação pleiteada ao final da peça recursal, para aproveitamento como crédito para compensar com a mesma contribuição, embora não tenha sido este o objeto do pedido inicial, está regulada pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74, regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 21/97, parcialmente alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, e condiciona-se, igualmente, à necessidade de comprovação da existência do crédito.

Com essas considerações, e à vista das provas aduzidas aos autos, tem-se que não resta comprovado o crédito alegado, motivo pelo qual voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA